



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



02-12-14

SEB

=====

052 TC-002002/026/12

Prefeitura Municipal: São José dos Campos.

Exercício: 2012.

Prefeito: Eduardo Pedrosa Cury.

Advogados: William de Souza Freitas, Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges, Ronaldo José de Andrade e outros.

Acompanham: TC-002002/126/12 e Expedientes: TC-000213/007/12, TC-000526/007/12, TC-022870/026/12, TC-000482/007/13 e TC-021172/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,54%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	99,79%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	85,28%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	34,38%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	28,31%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3,02%	4,5%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – (R\$147.766.542,90) amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior de R\$201.662.864,60	9,31% - Déficit	
Resultado Financeiro – R\$109.012.884,14	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Relevado	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	9,26%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira) – LRF, art. 42	Regular	
*Aumento da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular	
*Despesas com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VII	Regular	

ATJ: Favorável

MPC: Desfavorável

SDG: -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, exercício de 2012.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Guaratinguetá - UR-14 (fls. 31/154) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 32):

- ausência de edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

- ausência de edição do Plano de Mobilidade Urbana.

A.2. Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 33):

- a Prefeitura não divulga em sua página eletrônica a totalidade de informações, nos moldes do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 12.527/2011.

A.3. Do Controle Interno (fl. 33):

- o responsável pelo Controle Interno não ocupa cargo efetivo na Administração Municipal;

- o Controle Interno não apresenta relatórios quanto às suas funções institucionais.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 34/40):

- fixação final das despesas informadas ao Sistema AUDESP divergente do valor apurado pela fiscalização. Tal diferença decorreu da redução de recursos efetuados pela Prefeitura, maior do que os acréscimos, quando das transferências entre elementos econômicos e cujas operações deveriam conferir resultados equitativos;

- deixou de informar ao Sistema AUDESP a quantia de R\$8.000.000,00 de créditos especiais abertos com base em anulações parciais de dotações. Consoante o Comunicado SDG nº 34, de 2009, as divergências constatadas denotam falha grave, eis que a Prefeitura não atendeu integralmente aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64);

- dotações suplementadas por conta do superávit financeiro, sendo que a lei específica que tratou do crédito não continha dispositivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



autorizativo para suplementação, ficando, portanto, tal acréscimo sem amparo legal;

- mudança de recursos orçamentários entre categorias econômicas, mediante o instituto da transferência, fundamentada na Lei Orçamentária Anual, sendo que a alteração demandava específica autorização do Legislativo (artigo 167, VI, da CF); por sua vez, a LOA contemplou impropriamente os institutos do remanejamento, transferência e transposição, os quais eram admissíveis somente por lei específica e autorizou indevidamente a movimentação de recursos mediante decreto.

- execução dos Programas e Ações Governamentais: algumas funções de governo não atingiram as metas quanto aos seus programas e ações, sendo que as justificativas apresentadas são insubsistentes ou mesmo inexistentes.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fl. 41):

- a Prefeitura divulgou no sítio eletrônico (Portal da Transparência) restos a pagar inscritos e pagos no período, destoantes dos apurados pelo Sistema AUDESP; tais divergências mostram-se graves, eis que a Prefeitura não atendeu integralmente aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo (fl. 42):

- aumento da dívida consolidada decorrente de operações de incorporação de passivos maiores do que as de desincorporação (operações de créditos em contratos) e de atualização de obrigações internas, no curso do exercício.

B.1.5. Fiscalização das Receitas (fls. 42/44):

- diferença a maior no valor contabilizado de receita de IPVA em relação ao obtido em consulta ao *site* da Fazenda Estadual.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 45/46):

- possível insuficiência de esforço arrecadatório por parte da Prefeitura;
- possível morosidade por parte da Prefeitura quanto à cobrança dos débitos tributários dos cartórios.

B.2.2. Despesa de Pessoal (fls. 47/60):

- inclusão, pela fiscalização, de valores não contemplados no cômputo da Despesa de Pessoal da Prefeitura;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- pagamentos relativos à atividade de monitoria esportiva e de lazer mediante RPA, de forma sistemática durante todo o exercício em exame, denotando constância da necessidade da referida atividade pela Administração municipal, demandando o atendimento ao previsto no artigo 37, II, da CF;

- ausência de fidedignidade dos dados informados pela Prefeitura ao Sistema AUDESP.

B.3.1. Ensino (fls. 60/64):

- divergência entre os dados do ensino informados ao Sistema AUDESP e os divulgados no sítio do Portal da Transparência da Prefeitura. Nos termos do Comunicado SDG nº 34, de 2009, a divergência constatada denota falha grave, posto que a Prefeitura não atendeu integralmente aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64);

- aplicou 26,63%, cumprindo o artigo 212 da Constituição; entretanto, não atingiu a meta de planejamento para aplicação na Educação, que era de 28,66%;

- despesas referentes ao parcelamento de confissão de dívida fiscal junto ao INSS, não tendo ficado comprovado o critério de rateio, cujo percentual onerou a dotação do Ensino Fundamental.

B.3.1.1. Ensino/Ajustes da Fiscalização (fls. 65/66):

- Restos a Pagar não quitados até 31-01-2013;

- cancelamento de Restos a Pagar;

- realização de despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB, cujos valores foram glosados da aplicação no ensino.

- verificação do exercício do controle social sobre a gestão educacional (Conselho do FUNDEB): sobre a existência de participantes do Conselho com laço de parentesco e demais situações defesas quanto à sua composição, embora arguisse sua regularidade, deixou de apresentar documentos comprobatórios da inexistência de tais situações; no tocante às deficiências constatadas no ensino administrado pelo Município, foi informado que a rede municipal atende aproximadamente 50% (cinquenta por cento) de escolas do ensino fundamental, e que o reclamo da população é pela ampliação da municipalização; no âmbito da merenda escolar, o controle de qualidade e a sua distribuição competem ao Conselho de Alimentação Escolar, e que os membros do Conselho do FUNDEB não atuam na questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.3.2. Saúde (fls. 68/71):

- divergência entre os dados da saúde informados ao Sistema AUDESP e os divulgados no sítio do Portal da Transparência da Prefeitura;
- despesas referentes ao parcelamento de confissão de Dívida Fiscal junto ao INSS, não tendo ficado comprovado o critério de rateio, cujo percentual onerou a dotação da Saúde.

B.3.2.1. Saúde - Ajustes da Fiscalização (fl. 71):

- Restos a Pagar não quitados até 31-01-2013.

B.3.3.1. Multas de Trânsito (fls. 72/73):

- saldo final do exercício fiscalizado diverge do apurado tendo por base os extratos bancários das contas vinculadas às multas de trânsito.

B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 77/82):

- pagamentos a maior efetuados a Secretários Municipais.

B.5.3.1. Gasto com combustível (fl. 82):

- expressivo aumento no gasto de combustível no exercício em exame em relação ao exercício anterior;
- as despesas com combustível da Câmara Municipal de São José dos Campos são suportadas pela Prefeitura.

B.5.3.2. Adiantamentos (fls. 83/93):

- excessiva concessão de adiantamentos, uma vez que tal despesa deve caracterizar-se pela excepcionalidade, não devendo constituir-se em regra geral;
- inconsistências em documentos apresentados *in loco*, ausência de fidedignidade e falta de transparência nas informações prestadas ao Sistema AUDESP;
- despesas efetuadas sem prévia pesquisa de preços;
- regime de adiantamento utilizado em detrimento do processo normal de despesa, evidenciando fuga a processo licitatório apropriado, contrariando a legislação municipal e os princípios da transparência e da economicidade;
- documento inválido e/ou insuficiente para comprovar o efetivo pagamento de despesa, aceito em prestação de contas, evidenciando precariedade na análise dos documentos apresentados para comprovar a devida utilização do erário;
- adiantamento sem prestação de contas, não restando comprovada a devida utilização ou a sua devolução;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- pagamento de multas de trânsito, com utilização imprópria do regime de adiantamento, não sendo identificados os condutores/infratores envolvidos, nem realizado procedimento de apuração das responsabilidades;
- despesas com serviços de táxi, injustificadamente, consideradas impróprias e antieconômicas;
- diárias pagas por adiantamento, sem comprovação do interesse público envolvido, não elaboração de relatórios objetivos das atividades realizadas nos destinos visitados e não comprovação de participação dos servidores nos respectivos eventos mencionados, com desatendimento ao Comunicado SDG nº 19/2010;
- despesa apresentada em prestação de contas que não se coaduna com a natureza da concessão do adiantamento;
- gastos frequentes com hospedagem, sem prévia pesquisa de preços, aliados à recorrente escolha de mesmo credor, podendo configurar favorecimento, ferindo o princípio da impessoalidade;
- evidente situação de desobediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, em razão de opção de hospedagem em estabelecimento cujas diárias apresentaram preços maiores do que os praticados no mercado;
- devolução integral de adiantamentos, denunciando a sua concessão desnecessária, em evidência de que a Administração vem utilizando indevidamente o regime de adiantamento em detrimento do processo normal de despesa;
- não elaboração de pareceres e relatórios do Controle Interno, atestando a regularidade das prestações de contas efetuadas.

B.5.3.3. Compras Diretas (fls. 93/101):

- aquisições fracionadas de itens cuja necessidade é previsível e, portanto, passíveis de realização mediante regular processo licitatório;
- despesas cujo interesse público envolvido não restou evidenciado.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 101/103):

- diferenças em conciliações bancárias apontadas pelo Sistema AUDESP que não foram esclarecidas pelo Município;
- durante a fiscalização *in loco*, a Prefeitura apresentou diversos documentos referentes a cheques anulados oriundos de contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



da Municipalidade, não sendo fornecida à fiscalização qualquer justificativa acerca dessas anulações;

- cheques emitidos há mais de 30 dias não compensados;
- ausência de levantamento dos bens móveis e imóveis pelo

Município no exercício fiscalizado.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 103):

- não atendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos.

C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

(fl. 104):

- ausência de fidedignidade quanto a dados informados ao Sistema AUDESP.

C.1.1. Falhas de Instrução (fls. 104/113):

- Pregão nº 424/2012 (BRGS Brasil Ltda. EPP, no valor de R\$251.000,00): possível superestimativa do preço de referência estabelecido em licitação na modalidade Pregão, haja vista que o valor do contrato representa aproximadamente 57,53% do valor inicialmente estimado para o ajuste, podendo ter redundado em exigência restritiva à participação no certame, na medida em que tal valor serviu como base para a exigência editalícia do capital social mínimo;

- Convite nº 02/2012 (Generoso Engenharia Ltda. – EPP, no valor de R\$34.394,00); Convite nº 25/2012 (Land Vale Construções Ltda. – EPP, no valor de R\$31.000,00); Convite nº 26/2012 (Construtora e Incorporadora Sirobaba Ltda. – EPP, no valor de R\$ 119.262,00): afronta ao regramento contido no § 7º do artigo 22 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos que estabelece o número mínimo de três licitantes no convite;

- Pregão nº 508/2012 (Calome Ltda. – EPP, no valor de R\$427.564,62): ausência de obtenção do efetivo preço médio de mercado, na fase do orçamento prévio, pode ter constituído condição restritiva à participação de eventuais interessados em licitação na modalidade Pregão, que teve apenas um proponente e fase de lances impróspera;

- Processos nºs 52.852/12 e 95.868/12 (Embrashow Eventos Artísticos Ltda., duas contratações no valor de R\$ 51.442,00 cada); Processo nº 25.070/12 (Brandão Brandão S/C Ltda. – ME, no valor de R\$ 156.000,00); Processo nº 68.795/12 (Brandão Brandão S/C Ltda. – ME, no valor de R\$133.950,00); Processo nº 52.352/12 (Fill Eventos Ltda. – ME, no valor de R\$224.499,00): contratação de apresentações artísticas via processo de inexigibilidade de licitação, com empresas detentoras de exclusividade em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



datas específicas, e não empresário exclusivo dos artistas, em desatendimento ao previsto no inciso III do artigo 25 da Lei de Licitações;

- Processo nº 11.520/12 (RZ-Ransky Representações Ltda. – ME no valor de R\$49.800,00): contratação de apresentação artística baseada no inciso III do artigo 25 da Lei de Licitações, não restando demonstrada a consagração dos artistas pelo público ou pela crítica especializada;

- Processo nº 47.823/12 (Granterra Comércio de Alimentos Ltda., no valor de R\$ 980.158,80): contratação mediante dispensa de licitação para aquisição de cestas básicas, com fulcro na previsão contida no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, evidenciando planejamento deficiente por parte da Administração municipal.

C.2.1. Contratos Firmados no Exercício Remetidos ao Tribunal (fl. 113):

- Contrato s/n assinado em 10-01-2012 (Cabello & Cabello Comercial Ltda., no valor de R\$ 2.226.000,00): contrato de valor superior ao de remessa a esta Casa, encaminhado fora do prazo regulamentar.

C.2.2. Contratos Examinados *In Loco* (fls. 113/114):

- Tomada de Preços nº 40/2012 (Marprado Construção Civil Ltda., no valor de R\$ 224.663,75): contrato firmado 14-01-2013, decorrente de licitação promovida no exercício de 2012, cuja Ordem de Serviço não tinha sido emitida quando dos trabalhos de inspeção *in loco*, constando do processo manifestação datada de 26-09-2013 questionando acerca da necessidade de execução da obra, redundando em desatendimento ao previsto no artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal e configurando deficiência no planejamento por parte da Municipalidade.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 114/124):

- Concorrência Pública nº 05/2012 (Engcret Serviços de Engenharia Ltda. – EPP, no valor de R\$ 1.107.849,92): contratação firmada em 10-12-2012, visando à construção de piscina e vestiário, que foi objeto de rescisão unilateral, tendo em vista justificativas da Prefeitura, que denotam mau planejamento e contradição de alegações, remanescendo, ainda, manifestação da contratada junto à Municipalidade no sentido do ressarcimento de despesas ocorridas no período de estudo do projeto arquitetônico. Aditamentos de prazo protelatórios e alterações quantitativas e qualitativas promovidas na execução de obra, antes mesmo da formalização de termo aditivo prevendo acréscimo de valor. Mau planejamento e impossibilidade da fiscalização atestar a regular



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



gestão dos recursos públicos;

- Concorrência Pública nº 02/2012 (Construtora e Incorporadora Sirobaba Ltda., no valor de R\$ 1.289.438,17): ausência de termo de aditamento de prazo ao contrato;

- Concorrência Pública nº 07/2011 (Objetivo Construção e Pavimentação Ltda., no valor de R\$ 2.434.123,01): ausência de termo de aditamento de prazo ao contrato; ausência de adoção de medidas tendentes a cumprir cláusula contratual que prevê penalidades para a contratada inadimplente; ocorrência de extravio de volume de processo selecionado para compor a amostragem.

C.2.5. Contratos de Programa (fls. 125/126):

- não foi apresentado à fiscalização o parecer anual relativo ao exercício de 2012.

D.1.1. Livros e Registros (fl. 126):

- quanto à matéria, foram constatadas irregularidades descritas nos itens B.1.1, B.1.3 e B.1.5.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 126):

- foram constatadas divergências entre os dados divulgados pela Prefeitura e aqueles apurados no Sistema AUDESP, conforme demonstrado nos itens B.1.1, B.1.3, B.2.2, B.3.1, B.3.2, B.5.3.2 e C.1.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 126/131):

- inconsistências em Quadro de Pessoal apresentado pela Prefeitura, denotando falta de fidedignidade nas informações prestadas;

- declaração negativa quanto à existência de leis municipais que autorizaram criação e extinção de cargos e vagas no quadro de pessoal, no exercício de 2012, parecendo que os mesmos foram criados sem amparo legal;

- informações prestadas ao SISCAA não coincidem com as informações constantes em Quadro de Pessoal, indicando que não foram lançadas no Sistema todas as admissões havidas no exercício, nem lançadas as baixas ocorridas, em desatendimento ao artigo 52, Inciso I, das Instruções nº 02/2008;

- cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia ou assessoramento;

- ausência da descrição das atribuições de alguns cargos em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- ausência de previsão de requisitos mínimos para a investidura do cargo comissionado.

D.3.2. Pagamento de Hora Extra (fls. 132/134):

- reincidentes pagamentos de horas extras, frequentes durante todo o exercício e em valores elevados, demonstrando desatendimento ao limite legal diário estabelecido pela CLT.

D.3.3. Férias Vencidas não Gozadas (fls. 134/135):

- diversos servidores com mais de um período de férias vencidas, em detrimento do previsto no artigo 7º, inciso XVII, da CF, podendo acarretar um elevado passivo trabalhista à Municipalidade, caso haja a obrigação de indenizá-las em dobro.

D.3.4. Pagamento de Vantagem Pessoal Transitória a Comissionados (fl. 135):

- pagamento de verba a servidor comissionado desprovida de amparo legal.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 138/139):

- atendimento parcial à Lei Orgânica e Instruções do Tribunal;
- descumprimento de recomendações deste E. Tribunal.

E.1.1. Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas (fls. 140/142):

- em virtude de apuração de iliquidez ao final do primeiro quadrimestre de 2012, o Executivo foi alertado, por oito vezes, a acompanhar a evolução da liquidez, para que a situação projetada para o exercício se mantivesse favorável;

- foram constatadas obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres de 2012, cujas despesas foram empenhadas pelo valor integral do ajuste, mas que posteriormente tiveram parte do valor anulado e novamente empenhadas em 2013, e foram observadas despesas empenhadas pelo valor correspondente ao montante a ser liquidado no exercício de 2012, e não pelos valores contratados, que a despeito de não caracterizarem infringência ao comando previsto no artigo 42 da LRF, configuraram afronta ao § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000, o qual dispõe que a responsabilidade na gestão fiscal, pressupõe ação planejada e transparente.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a) TC-000213/007/12 – versa sobre representação encaminhada pelo Senhor José Moraes Barbosa, ex-Conselheiro do Conselho Deliberativo da Fundação Cultural Cassiano Ricardo – FCCR contra os Senhores Eduardo Cury (Prefeito do Município de São José dos Campos à época), Mário Domingos de Moraes (Presidente da Fundação Cultural Cassiano Ricardo à época) e Juvenil Silvério (Presidente da Câmara Municipal de São José dos Campos), comunicando possível descumprimento de decisão judicial do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que determinou a suspensão da vigência e eficácia de cargos de provimento em comissão da Fundação Cultural Cassiano Ricardo.

A Fiscalização informou (item D.4. Denúncias/Representações/Expedientes) que não foi encontrada evidências de reflexos na Prefeitura e que o assunto foi objeto de comentários no relatório das contas do exercício de 2012 da Fundação Cultural Cassiano Ricardo (TC-003346/026/12¹).

b) TC-000526/007/12 – cuida de representação encaminhada pelo Senhor José Moraes Barbosa, ex-Conselheiro do Conselho Deliberativo da Fundação Cultural Cassiano Ricardo – FCCR contra os Senhor Eduardo Cury (Prefeito do Município de São José dos Campos à época) e a Senhora Maria Emília Cardoso (Presidente da Fundação Hélio Augusto de Souza – FUNDHAS de São José dos Campos à época), comunicando possíveis irregularidades relativas à realização de concurso público e contratação de servidores municipais pela Fundação, consoante editais nºs 05/2012 e 06/2012, para o preenchimento de cargos em regime celetista.

A Fiscalização verificou (item D.4. Denúncias/Representações/Expedientes), no SISCAA deste Tribunal, que as admissões da Fundação, relativas aos citados editais, serão analisadas em processos específicos (fl. 4.404 do Anexo XXIII), juntando cópia do seu Estatuto, do qual consta a previsão de que as contratações serão feitas sob o regime da CLT (artigo 21 do Estatuto da Fundação, fls. 4.407/4.414 do Anexo XXIII).

c) TC-022870/026/12 (Cópia do Expediente TC-000375/007/12) – versa sobre representação encaminhada pelos Senhores José Moraes Barbosa, ex-Conselheiro do Conselho Deliberativo da Fundação Cultural Cassiano Ricardo – FCCR, Alcemir José Ribeiro Palma, Jacqueline

¹ TC-003346/026/12 – Balanço Geral do Exercício de 2012 da Fundação Cultural Cassiano Ricardo de São José dos Campos, Relator E. Auditor ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS, pendente de julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Baumgratz e Edugayr J. Drezkler Costa (munícipes) contra os Senhores Eduardo Cury (Prefeito do Município de São José dos Campos à época) e Mário Domingos de Moraes (Presidente da Fundação Cultural Cassiano Ricardo à época), comunicando possíveis irregularidades cometidas durante os exercícios de 2010 a 2012, relativas à contratação de empresas e prestadores de serviços sem licitação, cujos profissionais para as áreas de dança e do coro jovem são contratados sob o argumento da realização de concurso para premiação dos trabalhos, sendo que os contratos têm prazo longo e seus valores superam os limites da Lei federal nº 8.666/93. Demais disso, relatam a exigência, nos editais de concursos, de que os participantes sejam exclusivamente pessoa jurídica.

A Fiscalização informou (item D.4. Denúncias/Representações/Expedientes) que não foram encontradas evidências de reflexos na Prefeitura e que o assunto foi objeto de comentários no relatório das contas do exercício de 2012 da Fundação Cultural Cassiano Ricardo (TC-003346/026/12).

d) TC-000482/007/13 – cuida de expediente encaminhado pelo Senhor André Luiz de Moraes Melo, médico legista, comunicando possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura no tocante à carga horária desempenhada pelo médico legista Dr. José Odir Romero, Diretor do Núcleo de Perícias Médicas, aduzindo que o mesmo apresenta em seu currículo na internet carga horária incompatível, haja vista atuar na Prefeitura de São José dos Campos, na Secretaria da Segurança Pública e na UNIVAP (Universidade do Vale do Paraíba).

A Fiscalização relatou (item D.4. Denúncias/Representações/Expedientes) que a Prefeitura informou que o referido servidor exerce a função de médico desde 08-01-1985, com carga horária de 40 horas, cumprida às segundas, terças, quintas e sextas das 7:00 às 17:00 (fl. 4.415 do Anexo XXIII). Em relação ao cargo ocupado na Secretaria da Segurança Pública, consoante informação prestada pelo Núcleo de Perícias Médico-Legais de São José dos Campos, o Sr. José Odir exerce também a função de médico legista, sendo servidor efetivo desde 30-04-1986 com carga horária semanal de 40 horas e cumprindo plantões de 24 horas (fls. 4.415-A/4.415-B do Anexo XXIII). A Fiscalização entendeu que, a princípio, não restou configurada a hipótese de incompatibilidade de horários, uma vez que o trabalho prestado no Núcleo de Perícias Médico-Legais de São José



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



dos Campos ocorre mediante escalas de plantões, cujos dias e horários podem ser variáveis.

e) TC-021172/026/14 (Juntado após a fiscalização) - trata do Ofício nº 363/2014 – MP 94.0531.0000082/2014 da Procuradoria Geral de Justiça, Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica, Assessoria Jurídica – Crimes de Prefeitos, encaminhando cópia do procedimento investigatório criminal instaurado contra o Prefeito de São José dos Campos Senhor Carlos José de Almeida, referente aos cargos em comissão.

Cópia deste expediente também foi encaminhada aos relatores das contas anuais dos exercícios de 2013 (TC-002070/026/13²) e 2014 (TC-000543/026/14³).

1.4 Regularmente notificado, o ex-Prefeito, Responsável pelas contas, apresentou justificativas (fls. 185/205 e 214/218).

Especificamente quanto aos itens: B.1.1 Resultado da Execução Orçamentária; B.2.2. Despesa de Pessoal; B.3.1. Ensino; B.3.1.1. Ensino – Ajustes da Fiscalização; B.3.2. Saúde; B.3.2.1. Saúde – Ajustes da Fiscalização; B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos e E.1.1. Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas, sustentou, em síntese:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 188/190):

As divergências apuradas na fixação final das despesas informadas ao Sistema AUDESP serão corrigidas a partir de 2013.

Os créditos especiais foram abertos com base em anulações parciais de dotações, autorizadas pela Lei nº 8.753/12 e efetivadas por meio do Decreto nº 15.066/12, ambos de 27-06-2012 (fls. 20/59 do Anexo I). O erro ocorreu apenas por não ter sido efetuado a tempo o lançamento da informação ao Sistema AUDESP.

O artigo 2º, parágrafo único, da Lei municipal nº 8.598, de 31-01-2012, autorizou a alteração do valor mensal do aluguel social pelo Município, desde que existam recursos disponíveis e estes existiam em face do superávit do exercício de 2011. Além disso, a autorização para

² TC-002070/026/13 – Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São José dos Campos do exercício de 2013, Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

³ TC-000543/026/14 – Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São José dos Campos do exercício de 2014, Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



suplementação em 20% também constava dos incisos I e II do artigo 6º da mesma lei.

Execução dos Programas e Ações Governamentais: o cumprimento integral do planejamento orçamentário é um ideal a ser perseguido, mas está sujeito a alterações, de modo a melhor atender ao interesse público e às necessidades públicas, devendo o apontamento ser relevado.

B.2.2. Despesa de Pessoal (fls. 192 e 214):

As atividades de monitoria esportiva são desenvolvidas para atendimento de eventos esportivos, colônia de férias, competições, recreações, entre outras, as quais não são contínuas, podendo ou não se repetir em várias e diferenciadas escalas, não se tratando de contratação de efetivos. No entanto, foi providenciada a alteração do plano de carreira dos servidores públicos e realizados novos concursos públicos.

Parte das contratações destinou-se às necessárias orientações técnicas a serem dadas pelos monitores aos usuários das chamadas Academias da Terceira Idade, instaladas em áreas públicas e utilizadas principalmente por pessoas idosas. Embora se soubesse da existência de demanda para as academias, não se tinha conhecimento de sua extensão e qual seria o retorno da população quanto ao incentivo ao uso dos equipamentos como meio de diminuição do sedentarismo e melhoria dos indicadores da saúde, motivo pelo qual não houve a abertura de concurso para a contratação de servidores efetivos.

B.3.1. Ensino (fls. 192/193):

Em relação às divergências entre os dados informados do ensino, providências estão sendo tomadas para regularizar as falhas.

O rateio do parcelamento da confissão de dívida junto ao INSS levou em consideração a massa de servidores e a folha de pagamento de cada unidade administrativa, de modo a se manter a proporcionalidade de despesas em cada Secretaria e o respectivo tamanho da folha de pagamento.

B.3.1.1. Ensino - Ajustes da Fiscalização (fls. 193/194):

Mesmo com as glosas, a aplicação dos recursos na educação atingiu o patamar legalmente exigido.

Em relação ao cancelamento de restos a pagar, até o final de janeiro de 2013, cabe ao novo Prefeito se manifestar.

B.3.2. Saúde (fl. 194):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A divergência decorreu principalmente do lançamento de despesas em código errado, sendo certo que a contadoria já foi devidamente orientada a agir com maior rigor no momento da classificação das receitas e despesas no Sistema AUDESP.

Quanto ao rateio do parcelamento da confissão de dívida junto ao INSS, levou-se em consideração a massa de servidores e a folha de pagamento de cada unidade administrativa, de modo a se manter a proporcionalidade de despesas em cada Secretaria.

B.3.2.1. Saúde - Ajustes da Fiscalização (fls. 194/195):

Havia disponibilidade financeira em 31-12-2012 para honrar todo e qualquer compromisso anteriormente assumido.

B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 195/196):

Os cálculos efetuados pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura considerou o mês de 31 (trinta e um) dias, ocasionando a diferença. No que se refere ao Senhor Ricardo Dineli, o mesmo recebeu valor a maior no mês de outubro de 2012 devido a um erro de cálculo do órgão público, todavia a diferença foi descontada nos meses de novembro e dezembro de 2012. Tal procedimento também ocorreu com as Senhoras Dolores Moreno Pinto (valor descontado no mês de novembro de 2012) e Joana Flávia Soares Borges (valor descontado no mês de dezembro de 2012).

Quanto aos servidores públicos efetivos Irene Maria Pereira Marttinen e Oswaldo Vieira de Paula Jr., os quais se encontram próximos da aposentadoria e que ocuparam o cargo de Secretários no período apontado pela Fiscalização, podem ter eles optado, ao menos por determinado período, por perceber a remuneração do cargo efetivo acrescido das respectivas vantagens, em conformidade com o disposto no artigo 52-B da Lei Municipal nº 56/92⁴. Portanto, não houve nenhuma irregularidade.

⁴ **“Artigo 52-B:** O servidor ocupante de Cargo Efetivo ou função pública designado para ocupar Cargo em Comissão poderá optar pelo recebimento da gratificação instituída no “caput” do artigo 52 desta Lei Complementar, pelo recebimento da gratificação calculada sobre o vencimento do cargo em comissão, em qualquer hipótese apenas enquanto no cargo permanecer, observando-se o que for mais vantajoso., nos percentuais abaixo:

I – Secretário Municipal: 60%;

II – Cargos com Padrão 23 da Tabela de Cargos de Provimento em Comissão: 55%;

III – Secretário Adjunto: 55%;

IV – Diretor de Departamento e Procurador-Chefe: 50%;

V – Chefe de Divisão: 40%;

VI – Supervisor com Padrão de Vencimento 20: 35%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



E.1.1. Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas (fls. 204/205):

A Fiscalização apurou que ao final de 2012 a liquidez financeira foi de R\$ 119.570.029,58, valor mais do que suficiente para cobrir as despesas a serem adicionalmente empenhadas em 2013.

1.5 A Prefeitura também apresentou justificativas (fls. 221/268), sustentando, em síntese, que:

B.3.1. Ensino (fls. 231/232):

Quanto à distribuição dos percentuais de 29%, 31% e 40%, que oneraram os recursos da Educação, da Saúde e dos Encargos Gerais, respectivamente, somente é possível reafirmar o conteúdo da declaração apresentada à Fiscalização *in loco*, uma vez que se trata de débitos fiscais relativos a meses do período de agosto de 1987 a novembro de 1992, objeto de parcelamento celebrado em 22-09-1993, sem qualquer reprimenda dos órgãos de controle em todo este período (doc. 07 do expediente TC-000312/007/14).

B.3.1.1. Ensino/Ajustes da Fiscalização (fl. 232):

As glosas ocorreram devido a equívoco da Administração e providências foram adotadas para regularização.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 265/266):

Realmente ocorreram equívocos nas planilhas relativas ao quadro de pessoal, tendo sido anexada a documentação correta (doc. 27 do expediente TC-000312/007/14).

Quanto aos registros no SISCAA, de fato não foi informada a relação dos servidores demitidos no exercício. Providências serão tomadas a fim de inserir os dados no sistema.

Acerca da falta de descrição de atribuições dos cargos em comissão indicados pela Fiscalização, a Prefeitura está elaborando os

VII – Supervisor com Padrão de Vencimento 19A, 19B e 19C: 30%;

VIII – Chefe de Unidade Básica de Saúde: 30%;

IX – Chefe de Unidade de Especialidade: 30%

§ 1º - Caberá a opção pela gratificação instituída no “caput” deste artigo aos servidores designados para ocupar Cargo de Provimento em Comissão de Assessor ou Gerente de Programas, desde que responsável por unidade administrativa.

§ 2º - Em caso de opção pelos percentuais estabelecidos neste artigo a gratificação recebida não será incorporada aos vencimentos do servidor.

§ 3º - O servidor designado para o Cargo de Provimento em Comissão ou função de confiança deverá cumprir jornada de 40 horas semanais.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



estudos necessários, por meio de projeto de lei, a ser encaminhado ao Legislativo ainda no decorrer do presente exercício.

No que diz respeito ao cargo em comissão de Diretor P22, pode ser ocupado indistintamente por servidor efetivo ou por pessoa estranha aos quadros de pessoal da Administração.

D.3.2. Pagamento de Hora Extra e D.3.3. Férias Vencidas não Gozadas (fls. 266/267):

Com a ressalva da inaplicabilidade da legislação celetista em virtude do regime estatutário estabelecido pela Lei Complementar municipal nº 56/92, houve efetivamente o descumprimento da norma legal (doc. 28 do expediente TC-000312/007/14).

D.3.4. Pagamento de Vantagem Pessoal Transitória a Comissionados (fls. 267/268):

A Fiscalização equivocou-se, pois o pagamento de verba como vantagem pessoal transitória (VPT) para o servidor efetivo nomeado para cargo em comissão possui como fundamento legal o próprio artigo 57 do Estatuto do Servidor Público, com suas alterações posteriores, uma vez que não perde a natureza de adicional de tempo de serviço, cujo pagamento desta forma tem somente a função de evitar eventual desconto de contribuição previdenciária sobre a respectiva parcela, uma vez que não se trata de benefício incorporável aos proventos de inatividade.

1.6 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 270/272), considerando que o resultado da execução orçamentária encontra-se totalmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, que os resultados econômico, patrimonial e financeiro do exercício foram positivos, que o Município pagou na totalidade os precatórios e que houve atendimento ao disposto no artigo 42 da LRF, manifestou-se, quanto ao aspecto estritamente econômico-financeiro, pela emissão de parecer favorável às contas.

O Setor de Cálculos (fls. 273/282) pronunciou-se acerca dos itens “Ensino” e “Saúde”.

- Aplicação no Ensino: no que concerne às glosas efetuadas pela Fiscalização, consignou que a Prefeitura não ofertou contestação.

Relativamente ao FUNDEB, salientou que foi apurado pela Fiscalização que a Prefeitura investiu inicialmente 96,36% dos recursos até



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



31-12-2012, percentual reduzido para 96% em razão da glosa de restos a pagar não quitados até 31-01-2013, nos valores de R\$ 12.863,34 (FUNDEB – Magistério 60%) e R\$ 633.020,05 (FUNDEB – Demais Despesas – 40%).

Observou que o relatório de fl. 65 indicou que até 31-03-2013 houve o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar vinculados ao FUNDEB 40%, no montante de R\$ 264.390,88, oriundo do saldo existente em 31-01-2013. Por esse motivo, sugeriu que esse valor seja incluído nos cálculos de aplicação no FUNDEB, tendo em vista que esta E. Corte tem entendido que é possível tal cômputo, desde que o pagamento se dê até 31 de março do exercício seguinte e limitado a 5% da receita do FUNDEB, em analogia ao preceituado no § 2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/2007 (TC's 002159/026/08, 000074/026/09, 000210/026/09 e 002915/026/10⁵).

Quanto às despesas de parcelamento de confissão de dívida fiscal junto ao INSS terem sido rateadas na ordem de 29%, 31% e 40%, respectivamente com recursos da Educação, Saúde e Encargos Gerais do Município, verificou que o valor despendido de R\$ 1.219.977,40 em 2012, à conta do Ensino Fundamental, onerando recursos do Tesouro (Recursos Próprios), não constou do rol das impugnações da Fiscalização. Analisando as justificativas da defesa, entendeu, entretanto, que a despesa com amortização de dívida com encargos sociais não pode ser contabilizada na apuração do percentual de aplicação no ensino, uma vez que *“o percentual dos 25% das receitas de impostos creditados no exercício de 2012 deve ser destinado ao cumprimento das obrigações cujos fatos geradores se deram naquele exercício isoladamente (princípio da anualidade), uma vez que o objetivo do dispositivo constitucional em análise é o financiamento da educação básica pública visando à melhoria da qualidade do ensino”*. Salientou que assim foi decidido por esta E. Corte

⁵ TC-002159/026/08 – Pedido de Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Taquarivaí do exercício de 2008 – Sessão do Tribunal Pleno de 25-05-2011, Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

TC-000074/026/09 – Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Igarapé do Tietê do exercício de 2009 – Sessão da Colenda Segunda Câmara de 20-09-2011, Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

TC-000210/026/09 – Pedido de Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Bofete do exercício de 2009 – Sessão do Tribunal Pleno de 23-11-2011, Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

TC-002915/026/10 – Contas do exercício de 2010 da Prefeitura Municipal de Rincão – Sessão da Segunda Câmara de 24-04-2012, Relator E. Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



nos TC's 002685/026/10, 002401/026/07, 001862/026/08, 000583/026/09, 001768/026/08 e 001930/026/08 e enfatizado nas Orientações do Ministério da Educação - MEC⁶ e no Manual denominado "*Aplicação no Ensino e as Novas Regras*", editado por este E. Tribunal.

Desta forma, refez os cálculos e concluiu que o Município:

- cumpriu o disposto no artigo 212 da CF, uma vez que a aplicação no ensino atingiu 26,54% das receitas resultantes de impostos;
- investiu 85,28% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, atendendo ao estatuído no artigo 60, XII, do ADCT/CF;

- inicialmente, aplicou 96,36% dos recursos recebidos do FUNDEB até 31-12-2012 e utilizou a parcela diferida de 3,64% até 31-03-2013, totalizando 100%. Após os ajustes efetuados, o percentual utilizado até 31-12-2012 foi reduzido para 96,15% que, somado à parcela diferida, atingiu 99,79% até 31-03-2013.

- Aplicação na Saúde: ressaltou que deve ser empregado o mesmo raciocínio adotado no item "Ensino", excluindo-se dos cálculos da Saúde o valor de R\$ 1.304.113,84, oriundo do parcelamento de confissão de dívida fiscal junto ao INSS. Desta forma, concluiu que o percentual investido em ações e serviços públicos de Saúde deve ser reduzido de 28,41% para 28,31%, mas restando atendido, da mesma forma, o disposto no artigo 77, III, do ADCT/CF.

A **Chefia** do órgão (fls. 283/285) sugeriu a abertura de autos apartados para tratar da "Remuneração dos Secretários".

Sobre os ajustes efetuados pelo Setor de Cálculos, os quais diminuíram os percentuais do ensino de 26,63% para 26,54% e do FUNDEB de 100% para 99,79%, considerou este último passível de relevamento, diante do valor residual ínfimo em relação ao total de recursos destinados, ressaltando que, em caso entendimento diverso, os dados inicialmente apresentados pela Fiscalização davam conta da aplicação integral dos recursos do FUNDEB.

⁶ Fonte: [HTTP://www.fnde.gov.br/index.php/fundeb](http://www.fnde.gov.br/index.php/fundeb) - perguntas - frequentes (aplicação dos recursos do FUNDEB):

"5.4. Os recursos do FUNDEB podem ser aplicados em despesas de exercícios anteriores?"

Não. Os recursos do FUNDEB devem ser utilizados dentro do exercício a que se referem, ou seja, em que são transferidos. Os eventuais débitos de exercícios anteriores deverão ser pagos com outros recursos, que não sejam originários do FUNDEB."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Observou que o montante despendido com os adiantamentos representou apenas 0,17% das despesas executadas, cabendo recomendações à Prefeitura para que efetue um sistema de controle e regulamentação mais eficaz, devendo o mesmo procedimento ser adotado em relação aos gastos com combustíveis e compras diretas.

Por fim, considerando o cumprimento dos principais indicadores constitucionais, opinou pela emissão de parecer favorável às contas.

1.7 O Ministério Público de Contas (fl. 285-v), tendo em vista a insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB apurada pela manifestação da ATJ, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, propôs que a Prefeitura fosse notificada a prestar os devidos esclarecimentos.

1.8 O ex-Prefeito, após obter vista dos autos (fl. 293, DOE de 25-09-2014), apresentou justificativas (fls. 294/300). Alegou que a parcela diferida do FUNDEB e não aplicada até 31-03-2013 é ínfima (0,21%) e decorreu de glosas e que este E. Tribunal tem decidido que *“as contas não devem ser prejudicadas quando houver aplicação do FUNDEB de percentual superior a 95% no exercício e o valor da parcela diferida ficar provisionado em conta corrente e ocorrer mudança de Prefeito no exercício seguinte ao examinado”* (TCs-002103/026/08, 001223/026/11, entre outros).

Por fim, requereu o acatamento dos esclarecimentos, com a emissão de parecer favorável às contas.

1.9 O Ministério Público de Contas (fls. 302/305), todavia, pugnou pela emissão de parecer desfavorável às contas, em virtude da aplicação de 99,79% dos recursos do FUNDEB, em descumprimento ao disposto no artigo 21, *caput* e § 2º, da Lei federal nº 11.494/07.

1.10 Pareceres anteriores:

2009 – **Favorável** (TC-000543/026/09 – Relator E. Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, DOE de 26-11-2010).

2010 – **Favorável** (TC-002941/026/10 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 07-11-2012).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2011 – **Favorável** (TC-001413/026/11 – Relatora E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 05-11-2013).

1.11 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2011	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$1.586.974.016,16	637.565	R\$2.489,12	R\$2.311,56	7,68%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2009	2010	2011	2012
(Déficit)/Superávit	(5,30%)	(0,63%)	(2,59%)	(9,31%)

Fonte: fls. 306/312.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

São José dos Campos (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento		+8%	+5%	+3%	
IDEB	5,2	5,6	5,9	6,1	
Meta	-	5,3	5,6	6,0	6,2

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
São José dos Campos	5,2	5,6	5,9	6,1	-
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	-
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	-

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

8ª série/9º ano

IDEB Projetado x Observado

São José dos Campos (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento		+2%	+2%	+6%	
IDEB	4,9	5,0	5,1	5,4	
Meta		4,9	5,1	5,3	5,7

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
São José dos Campos	4,9	5,0	5,1	5,4	-
Estado de SP – Pública	3,8	4,0	4,3	4,4	-
Brasil – Pública	3,2	3,5	3,7	3,9	-

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

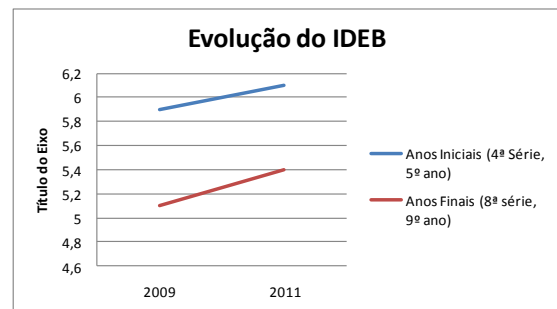
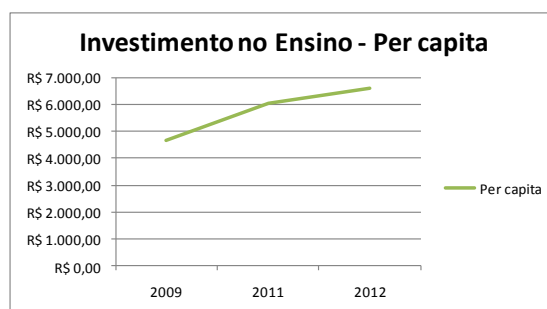
Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2012
Artigo 212 CF (25%)	25,63%	25,08%	25,30%	26,32%	26,54%
FUNDEB (100%)	-	99,24%	100%	100%	99,79%
Artigo 60 ADCT	-	84,66%	82,30%	74,82%	85,28%

Fonte: (*) TC-002960/026/05 (Exercício de 2005), TC-002549/026/07 (Exercício de 2007), TC-000543/026/09 (Exercício de 2009), TC-001413/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2009	228.361.134,07	17.947.238,88		246.308.372,95	52877	4.658,14
2011	319.152.015,80	1.187.171,42		320.339.187,22	53108	6.031,84
2012	338.405.540,22	19.592.000,67	- 381.492,51	357.616.048,38	54219	6.595,77
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: http://matricula.educacenso.inep.gov.br/controller.php						

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2009 a 2011**, acentuado crescimento no investimento *per capita* (de R\$ 4.658,14 para R\$ 6.031,84) e progressão no IDEB 4ª série/5º ano (de 5,9 para 6,1) e 8ª série/9º ano (de 5,1 para 5,4), tendo os resultados alcançados em 2011 superado as metas projetadas para o período (6,0 e 5,3, respectivamente).

No exercício de 2012, houve um aumento do investimento *per capita*, se comparado ao ano anterior (de R\$ 6.031,84 para R\$ 6.595,77). A análise, todavia, resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de São José dos Campos** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à remuneração dos profissionais do magistério, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito e encargos sociais.

Também no tocante à aplicação no ensino e na saúde – em consonância com os ajustes efetuados pelo Setor de Cálculos da ATJ, que acolho – o Município atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (26,54%⁷) e no artigo 77, III, do ADCT/CF (28,31%⁸).

⁷ Quadro do Ensino:			
Total das Receitas de Impostos – T.R.I.	1.275.242.932,16		
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)	183.280.005,66		
(+) FUNDEB Retido	162.333.560,68		
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras			
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno			
(=) Aplicação efetuada até 31-12-2012	345.613.566,34	27,10%	
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31-01-2013	(5.889.743,55)		
(-) Outros ajustes da Fiscalização – Recursos Próprios	(98.305,17)		
(-) Exclusão da despesa à conta do ensino fundamental referente ao parcelamento de confissão de Dívida Fiscal junto ao INSS	(1.219.977,40)		
(=) Aplicação Final na Educação Básica	338.405.540,22	26,54%	

⁸ Quadro da Saúde:			
Total das Receitas	1.275.242.932,16	100%	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB, a Fiscalização apontou que a Prefeitura investiu o percentual de 96,36% dos recursos em 31-12-2012 e, por meio de conta bancária vinculada, utilizou a parcela diferida de 3,64% (R\$ 6.629.893,11), no primeiro trimestre de 2013. Após glosas⁹, entretanto, aquele percentual foi reduzido para 96% e o total aplicado para 99,64%.

A Unidade especializada opinou, entretanto, pela inclusão no cômputo do FUNDEB do montante de R\$ 264.390,88, referente aos restos a pagar quitados até 31-03-2013.

Acompanho essa manifestação, lastreada que se acha em jurisprudência desta Corte, passando, assim, o demonstrativo pertinente a apresentar a seguinte configuração:

FUNDEB – Total das Receitas	R\$ 181.925.561,35	100%
<u>FUNDEB – Despesas</u>		
Despesas com Magistério	R\$ 155.151.308,24	
(-) Outros Ajustes da Fiscalização	<u>(R\$ 12.863,34)</u>	
(=) Total das Despesas Líquidas com Magistério (60%)	R\$ 155.138.444,90	85,28%
 Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	R\$ 20.144.360,00	
(-) Outros Ajustes da Fiscalização	(R\$ 633.020,05)	
(+) Restos a Pagar quitados até 31-03-2013	<u>R\$ 264.390,88</u>	
(=) Total das Demais Despesas (máximo 40%)	R\$ 19.775.730,83	10,87%
 Total aplicado no FUNDEB em 31-12-2012	R\$ 174.914.175,73	96,15%
(+) Parcela diferida do FUNDEB aplicada no 1º trimestre de 2013	<u>R\$ 6.629.893,11</u>	<u>3,64%</u>
(=) Total aplicado no FUNDEB no exercício	R\$ 181.544.068,84	99,79%
 Valor não considerado	R\$ 381.492,51	0,21%

Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde apurado pela fiscalização à fl. 70	362.294.723,40	28,41%
---	----------------	--------

(-) Exclusão da despesa à conta da Saúde referente ao parcelamento de confissão de Dívida Fiscal junto ao INSS	(1.304.113,84)	
--	----------------	--

(=) Valor e percentual apurado após ajustes do Setor Especializado da ATJ	360.990.609,56	28,31%
---	----------------	--------

⁹ Restos a Pagar não quitados até 31-01-2013 nos valores de R\$633.020,05 (FUNDEB 40%) e R\$12.863,22 (FUNDEB 60%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Constata-se, portanto, que a aplicação dos recursos do FUNDEB, após glosas, atingiu o percentual de 99,79%, índice que, na linha de recentes decisões proferidas pelo Plenário desta Corte (TC's 001283/026/11, 001042/026/11, 001334/026/11 e 001442/026/11¹⁰), não constitui motivo para a rejeição das contas.

Deverá, todavia, a importância correspondente à diferença observada - no caso, R\$ 381.492,51 - ser devidamente destinada ao setor educacional no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009.

2.2 Em relação às **restrições do último ano de mandato**, não foi constatada vulneração ao artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (aumento da taxa de despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato – fl. 143¹¹) nem ao artigo 73, VI, “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504/97 (Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial – fl. 143/144¹²).

¹⁰ TC-001283/026/11 – Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues – Exercício de 2011 – Sessão do Tribunal Pleno de 19-11-2014, Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA (99,32%).

TC-001042/026/11 – Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de São Pedro – Exercício de 2011 – Sessão do Tribunal Pleno de 15-10-2014, Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES (99,78%).

TC-001334/026/11 – Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Lorena – Exercício de 2011 – Sessão do Tribunal Pleno de 01-10-2014, Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES (99,85%).

TC-001442/026/11 – Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Motuca – Exercício de 2011 – Sessão do Tribunal Pleno de 22-10-2014, Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES (99,48%).

¹¹ Quadro de fl. 143:

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	663.624.216,36	1.824.189.313,94	36,3791%	36,3791%
07	612.119.068,06	1.860.271.388,01	32,9048%	
08	616.402.662,01	1.819.314.877,48	33,8810%	
09	626.307.806,86	1.834.383.999,22	34,1427%	
10	623.642.699,60	1.876.870.344,27	33,2278%	
11	670.608.135,05	1.867.626.277,84	35,9070%	
12	642.845.343,50	1.870.029.178,82	34,3762%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				2,00%

¹² Quadro de fl. 144:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Tampouco se vislumbrou ofensa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Restos a Pagar - Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira – fls. 140/142¹³), uma vez que o Município ostentava situação de liquidez em 31-12-2012, ou ao artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64¹⁴.

2.3 Quanto aos **resultados alcançados** (fls. 34/40), o Município apresentou insuficiência de arrecadação de R\$ 83.833.983,84 (5,02%), uma vez que a receita prevista para 2012 foi de R\$ 1.670.808.000,00 e a realizada, de R\$ 1.586.974.016,16.

O resultado orçamentário correspondeu a déficit de 9,31% (R\$147.766.542,90), que foi entretanto, devidamente amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior de R\$ 201.662.864,60.

O resultado financeiro do exercício, por sua vez, correspondeu a superávit de R\$ 109.012.884,14.

No que tange às **alterações orçamentárias**, a Lei municipal nº 8.568, de 22-12-2011 (LOA¹⁵, fls. 108/114 do Anexo I), autorizou o Executivo

Publicidade em ano eleitoral				
Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	3.355.918,35	7.470.060,17	8.351.487,55	6.354.230,94
Média apurada entre três exercícios anteriores				6.392.488,69
Parâmetro para comparação despesas de 2012				6.392.488,69
Despesas do exercício não superaram o parâmetro adotado				

¹³ Quadro de fl. 140: Valor retificado, tendo em conta que a Fiscalização incluiu, também, no cômputo, os restos a pagar não processados. Conforme recomendado por esta Corte (“O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos”, fevereiro de 2012, fl. 33), no cálculo deverá ser levado em consideração apenas os restos a pagar liquidados/processados.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2012
Disponibilidades de Caixa em 30.04	453.615.121,77
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	99.738.027,01
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	177.088.415,71
Liquidez em 30.04	176.788.679,05
Disponibilidades de Caixa em 31.12	250.038.454,59
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12 Retificado	7.284.067,74
Cancelamentos de empenhos liquidados	
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	
Liquidez em 31.12	242.754.386,85

¹⁴ “Artigo 59: O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.

¹⁵ “Lei municipal nº 8.568/2011 de 22-12-2011 (LOA):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% do total previsto para a receita orçamentária do Município para o exercício de 2012 e a transpor, remanejar ou transferir de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, mediante decreto.

Ainda que não tenha sido superado esse limite, uma vez que Fiscalização constatou que tais alterações corresponderam a 8,96% (R\$161.539.042,14) da despesa prevista (R\$ 1.803.589.845,46), o fato é que a realização de transposições, remanejamentos e transferências sem amparo em lei específica e a autorização para abertura de créditos suplementares em índices superiores à expectativa inflacionária do período não encontram respaldo nas normas constitucionais e legais vigentes, nem no entendimento desta Corte, espelhado no Comunicado SDG nº 29/2010¹⁶.

Tendo em vista, entretanto, que essas alterações orçamentárias não causaram, no caso, desajuste fiscal, eis que os resultados apresentados mostraram-se equilibrados, entendo possa ser tal falha conduzida ao campo das advertências.

2.4 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de São José dos Campos, com ressalva das falhas consignadas nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”,

Artigo 7º: Fica o Poder Executivo autorizado a proceder, por decreto, a abertura de créditos adicionais suplementares, até o limite de 20% (vinte por cento) do total previsto para a receita orçamentária do Município para o exercício de 2012;

Artigo 8º : No decorrer da execução orçamentária do exercício de 2012, os recursos destinados aos projetos e atividades e às transferências financeiras poderão ser remanejados, transferidos e/ou transpostos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, mediante decreto, até o limite dos valores consignados nos respectivos órgãos de governo e nas transferências financeiras.”

¹⁶

COMUNICADO SDG nº 29/2010:

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

(...).

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(...).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



“Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transferência Fiscal”, “Do Controle Interno”, “Dívida de Curto Prazo”, “Dívida de Longo Prazo”, “Fiscalização das Receitas”, “Dívida Ativa”, “Despesa de Pessoal”, “Ensino”, “Ensino - Ajustes da Fiscalização”, “Saúde”, “Saúde - Ajustes da Fiscalização”, “Multas de Trânsito”, “Subsídios dos Agentes Políticos”, “Gasto com Combustível”, “Adiantamentos”, “Compras Diretas”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”, “Falhas de Instrução”, “Contratos Firmados no Exercício Remetidos ao Tribunal”, “Contratos Examinados *In Loco*”, “Execução Contratual”, “Contratos de Programa”, “Livros e Registros”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, “Quadro de Pessoal”, “Pagamento de Hora Extra” “Férias Vencidas não Gozadas”, “Pagamento de Vantagem Pessoal Transitória a Comissionados” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

2.5 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10) e de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/12).

b) Assegure o estrito cumprimento do disposto na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

c) Observe, com relação ao Sistema de Controle Interno, o disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e nas orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município*.

d) Realize transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro apenas mediante lei específica para cada alteração realizada, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal.

e) Atente, no que se refere à Dívida Ativa, ao disposto nos artigos 13 e 58¹⁷ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13¹⁸.

¹⁷ “**Artigo 13:** No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



f) Adote providências em relação às irregularidades apontadas nos adiantamentos, observando com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10¹⁹).

g) Cumpra as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios e decorrentes contratos, acompanhando devidamente a execução dos ajustes celebrados e respeitando, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades.

h) Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

“Artigo 58: A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”

¹⁸

“Comunicado SDG nº 023/2013

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”

¹⁹

Comunicado SDG Nº 19/2010: *“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:*

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



i) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09²⁰, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

j) Regularize definitivamente as falhas constantes dos itens “Pagamento de Horas Extras” e “Férias Vencidas e não Gozadas”.

k) Observe em relação aos cargos em comissão o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.

Determino, ainda:

a) a formação de autos apartados para tratar:

- do acúmulo de cargo do Senhor André Luiz de Moraes Melo, devendo o TC-000482/007/13 subsidiar o exame;

- dos itens “Quadro de Pessoal” (cargos em Comissão) e “Pagamento de Vantagem Pessoal Transitória a Comissionados”, devendo o expediente TC-021172/026/14 subsidiar a matéria;

b) a expedição de ofício ao i. Subscritor do expediente TC-021172/026/14, com cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas;

c) que o processo acessório TC-002002/126/12 e os expedientes TC's 000213/007/12, 000526/007/12 e 022870/026/12 permaneçam apensados a estes autos.

Registro que deixo de propor a abertura de autos próprios para tratar do Contrato s/n assinado em 10-01-2012 (Cabello & Cabello Comercial Ltda., no valor de R\$ 2.226.000,00), uma vez que já está sendo apreciado no TC-001128/007/13²¹.

²⁰ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”

²¹ TC-001128/007/13 - Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, pendente de julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO